



Processo Administrativo n.º 036/2023

Da: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira da ALEMS

1 - Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 007/2023, do tipo “menor preço global”, instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em observância ao art. 38, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 cc a Lei Federal n.º 10.520/02.

2 - Manuseando os autos, de forma resumida, verifica-se que o mesmo teve início com estudo técnico preliminar, autorização do 1º Secretário da ALEMS, seguido de referência de preços, solicitação de reserva e informação de saldo orçamentário, disponibilização dos recursos, minuta do edital e do contrato administrativo, ato de nomeação do pregoeiro, aprovação jurídica do edital e contrato e seus anexos, publicação do aviso do Pregão Presencial na imprensa oficial. No dia fixado para a abertura do certame as empresas: 1) Morena Comércio e Serviços Ltda., 2) MR Telecomunicações e Serviços Ltda., e 3) RR Nogueira Soluções em Negócio Ltda., compareceram no horário, e credenciaram-se. Aberta a sessão, as mesmas apresentaram os envelopes de proposta e habilitação.

3 - Após fase de lances, iniciou a fase de análise de habilitação, com a abertura dos envelopes nº 02 da empresa: **1) RR Nogueira Soluções em Negócio Ltda.** (itens 1 e 2 – no valor total de R\$ 124.400,00), sendo considerada vencedora por apresentar o menor preço global, sendo verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

4 - Após fase de habilitação, em sessão contínua, o pregoeiro perguntou ao presente acerca da intenção de interposição de recurso, transcorrendo *in albis* supracitada fase.

5 - Assim sendo, foi declarada vencedora a Empresa RR Nogueira Soluções em Negócio Ltda. (itens 1 e 2 – no valor total de R\$ 124.400,00).

6 - É o relatório, no que importa.



7 - Todo certame licitatório observou as etapas predeterminadas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, encontrando-se dentro dos preceitos legais.

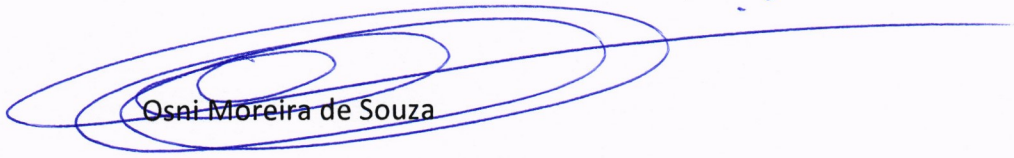
8 - Nota-se que os valores das propostas classificadas e indicadas como vencedoras do certame, por ocasião do julgamento, estão abaixo do valor orçado pela Administração. Assim, segundo o Termo de Referência, o qual é peça editalícia, respaldada se encontra a adjudicação do objeto a empresa vencedora, podendo o ordenador de despesas do Legislativo Estadual, homologar o processo.

9 - Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o feito *in casu* respeitou os princípios norteadores do devido processo licitatório, especificamente aqueles entabulados no art. 3º do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos cc a Lei nº 10.520/2002, quais sejam: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

10 - Diante do exposto, concluímos que o objeto da licitação em questão pode ser adjudicado à licitante vencedora, razão pela qual opinamos pela homologação do processo.

11 - É o nosso parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.


Osni Moreira de Souza

Consultor Jurídico – OAB/MS 14.030